



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 10320/18

1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA – REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA EMPRESA ECOBOM – CONSULTORIA E SERVIÇOS EIRELI EPP, COM PEDIDO DE EMISSÃO DE MEDIDA CAUTELAR, VISANDO A SUSPENSÃO DA TOMADA DE PREÇOS N.º 04/2018, TENDO COMO OBJETO A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA, NO MUNICÍPIO DE ALHANDRA, CUJA SESSÃO FOI DESIGNADA PARA O DIA 11 DE JUNHO DE 2018 ÀS 14 HORAS.

DESOBEDIÊNCIA À DECISÃO [REFERENDADA] DESTE TRIBUNAL (DS1 TC N.º 00074/17) – CONSTATAÇÃO REITERADA DE INDÍCIOS DE POSSÍVEL PREJUÍZO ÀS ATIVIDADES DA ADMINISTRAÇÃO – PRESENTES O “FUMUS BONI JURIS” E O “PERICULUM IN MORA” - CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DO EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS N.º 04/2018 – DETERMINAÇÃO DE CITAÇÃO – REMESSA DE CÓPIA DO DECISUM AOS AUTOS DO PROCESSO TC N.º 12698/17.

SUBMISSÃO A REFERENDO DA DS1 N.º 00032/17 À PRIMEIRA CÂMARA, NA SESSÃO DE 14 DE JUNHO DE 2018, EM OBEEDIÊNCIA AO ART. 87, X DO RITCE/PB – DECISÃO CHANCELADA – RECOMENDAÇÃO.

ENFRENTAMENTO DO ASPECTO MERITÓRIO – PREJUDICIALIDADE, EM FACE DO COMPROVADO CANCELAMENTO DA ABERTURA DO CERTAME – ARQUIVAMENTO POR PERDA DE OBJETO.

RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC1 TC 00068/ 2018

RELATÓRIO

Esta Primeira Câmara, na Sessão realizada em **14 de junho de 2018**, nos autos que tratam de denúncia formulada pela empresa **ECOBOM – CONSULTORIA E SERVIÇOS EIRELI EPP**, dando conta de possíveis vícios no **Edital da Tomada de Preços n.º 04/2018 (Processo Administrativo n.º 180522TP00004)**, objetivando **contratação de empresa de engenharia especializada para execução dos serviços de limpeza, coleta e destinação do lixo urbano do município de ALHANDRA**, em face da Prefeitura Municipal daquela municipalidade, cuja abertura ocorreria às 14:00h do dia 11 de junho de 2018, solicitando ao final a emissão de medida acautelatória, bem como a impugnação do Edital¹ em epígrafe, decidiu, **REFERENDAR a Decisão Singular DS1 TC n.º 00032/17**, fls. 161/164, através da **Resolução Processual RC1 TC n.º 00031/18**, fls. 168/170, *in verbis*:

- 1. REFERENDAR a Medida Cautelar expedida por meio da Decisão Singular DS1 N.º 00032/18, no sentido de:**

DEFERIR o pedido de CAUTELAR para SUSPENDER, DE IMEDIATO, o Edital da Tomada de Preços n.º 04/2018, originário da Prefeitura Municipal de Alhandra, na fase em que se encontrar, como também qualquer pagamento dela decorrente, em face dos motivos antes referenciados, com fundamento no §1º art. 195 do Regimento Interno deste Tribunal, inadmitindo-se a repetição de procedimento licitatório ou a edição de um outro com o idêntico objetivo, com as mesmas eivas ora constatadas, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie, podendo, inclusive, subsidiar de forma negativa na Prestação de Contas Anual do exercício correspondente (2018);

DETERMINAR a imediata citação do Prefeito Municipal de Alhandra, Senhor RENATO MENDES LEITE, no sentido de que venha aos autos,

¹ Edital disponível no Portal do TCE/PB (www.tce.pb.gov.br), link Mural de Licitações (Licitações Previstas), acessado em 08.06.2018, protocolado sob Documento TC n.º 42332/18.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 10320/18

1/2

querendo, contrapor-se ao que consta da denúncia formulada pela empresa ECOBOM CONSULTORIA E SERVIÇOS EIRELI – EPP;

REMETER cópia deste decisum para os autos do Processo TC n.º 12698/17, com vistas a subsidiar a verificação do cumprimento da DS1 TC n.º 00074/17.

2. ALERTAR ao Senhor RENATO MENDES LEITE, Prefeito Municipal de ALHANDRA, com vistas a que a população do Município não sofra prejuízos de descontinuidade dos serviços de limpeza urbana.

Após cumprimento do que restou determinado pela decisão retrotranscrita, a autoridade responsável, Senhor **RENATO MENDES LEITE**, apresentou, através de seu bastante procurador, a defesa de fls. 178/182 (Documento TC n.º 54.755/18), que a Auditoria analisou e concluiu, às fls. 190/193, pelo **arquivamento** do presente processo, sem resolução do mérito, tendo em vista a perda do objeto ocasionada pelo cancelamento da licitação correspondente.

Os autos não tramitaram pelo *Parquet*, esperando-se seu pronunciamento nesta oportunidade

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

De fato, com o comprovado cancelamento da abertura do certame (Tomada de Preços n.º 04/2018, fls. 181, o presente processo perdeu seu objeto, prejudicando, assim, o enfrentamento do mérito da questão.

Com efeito, vota o Relator no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara **DETERMINEM o ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, por perda de objeto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC n.º 10320/18; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os INTEGRANTES DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, por perda de objeto.

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb – 1ª Câmara -Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 11 de outubro de 2018.

Assinado 23 de Outubro de 2018 às 09:11



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 22 de Outubro de 2018 às 11:11



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 22 de Outubro de 2018 às 14:10



Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 23 de Outubro de 2018 às 10:06



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO